

Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

N/Ref. 639/GES/EC/Lisboa, 21.12.17

Assunto: Apreciação do Projecto de Lei nº 640/XIII (3.ª) – Altera o Código do trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 7 de Fevereiro, consagrando o direito do trabalhador á desconexão profissional (PAN)

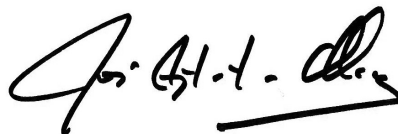
Apreciação do Projecto de Lei nº 643/XIII (3.ª) – Qualifica como contraordenação muito grave a violação do período de descanso (Décima quinta alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro) (Os verdes)

Apreciação do Projecto de Lei nº 644/XIII (3.ª) – Procede à décima terceira alteração do Código do Trabalho, reforça o direito ao descanso do trabalhador (PS)

Nos termos legais, junto se enviam os nossos pareceres aos Projectos de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Comissão Executiva
do Conselho Nacional da CGTP-IN



(José Augusto Oliveira)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses

Filiada na



CES

Confederação
Europeia
de Sindicatos



APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Apreciação do Projecto de Lei nº 644/XIII (3.^a) – Procede à décima terceira alteração do Código do Trabalho, reforça o direito ao descanso do trabalhador

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

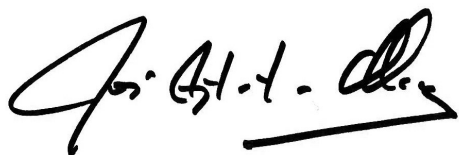
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 21 de Dezembro de 2017

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. L. A.', with a horizontal line underneath it.

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

Projeto de Lei nº 644/XIII (3ª)
Procede à Décima terceira alteração ao Código do Trabalho reforçando o direito ao
descanso do trabalhador

(Separata nº 73, DAR, de 24 de novembro de 2017)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

O direito ao descanso constitui uma das conquistas civilizacionais mais importantes em matéria de direito do trabalho, não apenas pelo facto de permitir a recuperação física, psicológica do trabalhador, mas também pela importância que assume nas mais diversas facetas da nossa vida, tais como a conciliação da vida privada com o trabalho, o acesso ao lazer, à cultura, a vida social, bem como, pelo limite que o direito ao descanso significa para a regulação do horário de trabalho e para a prestação efectiva de trabalho.

Por outro lado, a par do que vem referido da exposição de motivos do Projecto em análise, também para a CGTP-IN o trabalho digno constitui um princípio fundamental da prestação de qualquer actividade laboral, consubstanciando-se o mesmo no tratamento da pessoa humana com a dignidade merecida.

A dignidade que os trabalhadores merecem implica que o Direito do Trabalho assuma, de forma plena, a função de equilíbrio de poder na relação laboral, mas mais do que isso, que assuma a função protectora que, desde a sua conquista, lhe é reconhecida e que constitui um dos mais importantes avanços civilizacionais da nossa realidade político-social.

Esta função protectora implica que a própria lei impeça um exercício desmesurado do poder das entidades patronais, limitando a autonomia privada individual, conferindo a cada trabalhador o poder de afirmar a sua dignidade.

Não obstante, inúmeras são as situações ao abrigo das quais a legislação laboral tem retrocedido, perdendo a sua vocação equilibradora e protectora, seja por via do enfraquecimento do princípio do Tratamento mais favorável ou pelo ataque aos direitos colectivos, como a caducidade da contratação colectiva ou o direito à greve.

Outra forma de ataque às funções tradicionais do direito do trabalho consiste no facto de se colocar na entidade patronal, mesmo que de forma indirecta, o poder unilateral de regular determinadas situações. Sempre que se abre a porta à possibilidade de regulação unilateral por parte da entidade patronal, prescindindo a lei da sua dimensão reguladora e imperativa, desprotege-se o trabalhador, degradando de forma automática as suas condições de trabalho.

Para a CGTP-IN é precisamente isto que o Projecto de lei aqui em análise vem fazer: desproteger o trabalhador na sua capacidade de decidir pelo pleno exercício do seu direito ao descanso.

O Projecto de lei opta por fazê-lo de forma indirecta, mas ainda assim, efectiva essa intenção, e nesse sentido, é opinião desta central que a ser aprovado, a regulamentação do direito ao descanso e o poder que qualquer trabalhador actualmente ainda tem de decidir pelo seu exercício, pleno e sem interrupções, ficará profundamente afectado.

È verdade que o projecto de lei começa por referir, no seu n.º 1 do artigo 199.º-A, que “a utilização de ferramenta digital não pode impedir o direito ao descanso”, contudo, faz depender esta previsão de uma condição que prevê no mesmo número e que diz “salvo com fundamento em exigências imperiosas”. Assim, começa a abrir-se totalmente a porta à intromissão das entidades patronais nos tempos de descanso dos trabalhadores.

E o facto é que, admitindo que o Projecto de lei remete a regulação da utilização de ferramenta digital para Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho ou para acordo com as estruturas representativas dos trabalhadores – ver n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo -, a verdade é que, aquando da ausência de acordo, ao prever no seu número 4 a possibilidade de regulamentação pela entidade patronal – por regulamento interno, diga-se -, o grupo parlamentar do PS opta por abrir a porta à regulamentação, autoritária e unilateral, das condições de utilização de ferramentas digitais em tempos de descanso e que, conseqüentemente, determinam a obrigatoriedade de o trabalhador interromper o seu descanso devido à imposição de utilização dessas ferramentas.

Ao fazê-lo desta forma, o grupo parlamentar do PS está a colocar em cima dos trabalhadores o ónus de negociar uma matéria que, à partida, implicará uma violação do seu próprio direito ao descanso e que, actualmente, de acordo com a lei, apenas eles têm a prerrogativa de decidir ou não relativamente à forma como exercem esse direito.

Ao não aceitarem as propostas da entidade patronal nada impedirá estas de, de forma definitiva, regularem esta matéria em sede de regulamento interno prescindindo do acordo dos trabalhadores. Mais uma vez, como noutras situações, o PS opta por colocar o ónus da negociação, não em quem detém o poder de regulação da relação de trabalho – as entidades patronais -, mas em quem apenas detém o dever e o direito a trabalhar em condições humanamente dignas, protegendo, dessa forma, a parte mais forte e que de menos protecção necessita e à qual não se dirige a função protectora do direito do trabalho.

A CGTP-IN sublinha que, actualmente, a legislação em vigor já regula a relação entre o tempo de trabalho e os períodos de descanso, remetendo para a contratação colectiva de trabalho, a definição de regimes diferenciados de organização do tempo de trabalho e do tempo de descanso. O regime jurídico em vigor é ainda complementado por um conjunto de previsões excepcionais – isenção de horário de trabalho, trabalho suplementar, etc. -, que possibilitam a adequação da organização do tempo de trabalho às necessidades concretas de cada actividade produtiva. Assim, de uma forma geral, a legislação regula de forma precisa o que constitui tempo de trabalho, conforme o n.º 1 do artigo 197.º do Código do Trabalho – “*considera-se tempo de trabalho qualquer período durante o qual o trabalhador exerce a actividade ou permanece adstrito à realização da prestação, bem como as interrupções e os intervalos previstos (...)*”. A lei regula também que este tempo deve situar-se nos limites de um horário de trabalho – a este respeito, a lei estabelece diversos tipos de horário -, bem como os limites da duração do período normal de trabalho e que limitam o tempo de trabalho. Ou seja, fora destes limites, estabelece a lei, que o trabalhador não se encontra adstrito ao dever de subordinação jurídica decorrente do contrato individual de trabalho. Não se coloca, então,

qualquer confusão entre tempo de trabalho, tempo de descanso e sujeição do trabalhador aos deveres decorrentes da execução da actividade laboral, no tempo de trabalho.

As situações que, de uma forma geral, ocorrem como resultado da aplicação das tecnologias digitais à relação de trabalho, e que suscitam o problema da necessidade de os trabalhadores se manterem adstritos ou não à obrigação de se manterem conectados às mesmas, resulta, não de uma prerrogativa patronal, ou seja, da possibilidade desta poder ou não dispor desse tempo de descanso em função das tecnologias digitais, também não resulta de insuficiência de previsão legal no que respeita à matéria dos limites aplicáveis ao tempo de trabalho, ao poder de direcção, à subordinação jurídica e, inclusive, às penalizações aplicáveis pela violação destes direitos laborais. As situações em causa resultam, isso sim, da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações patronais em matéria de organização do tempo de trabalho e de respeito pelo direito ao descanso. Nesse sentido, a CGTP-IN veria como positiva uma alteração legislativa que propusesse um reforço da fiscalização, dos instrumentos de controlo da legalidade por parte da inspecção de trabalho – por exemplo, reposição da obrigação de envio de mapas de horários de trabalho à ACT - ou, também, do regime contra-ordenacional aplicável em caso de incumprimento.

Contudo, o caminho que o grupo parlamentar que o PS opta por percorrer é profundamente contraditório com essa necessidade, uma vez que nos permite colocar a questão se, através de uma suposta “aparência” de regulação destes abusos patronais, não se pretenderá, de forma real, proceder antes à desregulamentação, à permissividade e à “legalização” do que hoje, ao abrigo da lei, de forma inequívoca, constituem abusos e situações de incumprimento penalizáveis ao abrigo da lei.

Em conclusão, a proposta que o PS apresenta constitui um retrocesso para o direito ao descanso, nos termos em que se encontra, actualmente, regulamentado. A fazê-lo desta forma, passará para a entidade patronal grande parte do poder – senão todo – de decidir ou não influir na forma como os trabalhadores gozam os seus tempos de descanso, obrigando-os a estar sempre disponíveis, mesmo que por intermédio de plataforma digital.

Esta situação é tanto mais grave, pelo facto de o Projecto não enumerar quais as supostas “exigências imperiosas” que determinariam a violação do direito ao descanso, deixando na imaginação nas entidades patronais e nas suas pretensões, quais os motivos que justificam mais um enfraquecimento e limitação nos direitos dos trabalhadores.

21-12-2017